



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13819.001796/99-59
SESSÃO DE : 16 de abril de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.207
RECURSO Nº : 121.565
RECORRENTE : DRJ/CAMPINAS/SP
INTERESSADA : BORFLEX IND. E COM. DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.

Manutenção da decisão singular.

Deve ser mantida a decisão singular que exonera da autuação valores lançados equivocadamente pelo agente autuante, em virtude de erro aritmético.

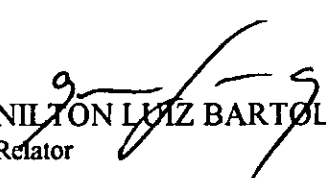
RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de abril de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS. Ausente o Conselheiro ZENALDO LOIBMAN.

RECURSO Nº : 121.565
ACÓRDÃO Nº : 303-30.207
RECORRENTE : DRJ/CAMPINAS/SP
INTERESSADA : BORFLEX IND. E COM. DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata-se de Lançamento de Ofício, formalizado pelo Auto de Infração de fls. 01/100, decorrente de verificação fiscal, na qual apurou-se errônea classificação fiscal dos produtos produzidos pela empresa, obtidos pela matéria-prima borracha.

Em decorrência do erro na classificação da mercadoria, a empresa teria efetuado recolhimento insuficiente a título de IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, no período de Junho/94 a Abril/99.

O lançamento fundamentou-se nos artigos 55, incisos I, alínea “b” e II, alínea “c”; inciso 107, II c/c () 15, 16 e 17 () 62; 112, inciso IV e 59; todos do RIPI, aprovado pelo Decreto 87.981/82. Os fundamentos da multa e do juros de mora encontram-se elencados às fls. 98/99.

Ciente do lançamento tributário, a Recorrente apresentou tempestiva Impugnação, na qual aduz que:

- I. os produtos que fabrica estão classificados na posição 40.16.93.00.00, cuja alíquota do IPI é de 8%, podendo ainda serem classificados na posição 87.08.99.00.00, quando utilizados nos veículos de códigos 8701, 8702, 8704 e 8705, para a qual a alíquota de IPI é de 4%;
- II. seu código de Atividade Empresarial é 25.19-4, característico de empresa dedicada à atividade de elaboração de borracha, posto que seu Objetivo Social é de “Indústria e Comércio de Borracha e Prestação de Serviço.”;
- III. os produtos que industrializa são definidos na TIPI, em seu capítulo 40, subitem 16: Outras Obras de Borracha não endurecida;
- IV. se “ao invés do nome vulgar, utilizasse um nome suportado pela classificação expressa na TIPI para o mesmo produto, como por exemplo: no lugar de “Coxim” utilizasse

RECURSO Nº : 121.565
ACÓRDÃO Nº : 303-30.207

o nome de “junta”, o Auto de Infração não poderia ser emitido, até porque, sua correlata nomenclatura não despertaria o questionamento que gerou neste Auto de Infração, deixando o auditor fiscal desprovido de condições técnicas de dizer que uma “junta” não é um “coxim”;

- V. “está implícito que nossa empresa deve mudar a nomenclatura comercial dos seus produtos, não sua classificação na TIPI, pois esta está correta”;
- VI. o auditor fiscal não juntou nenhuma consulta técnica que avaliasse seu parecer, pelo que seu entendimento carece de fundamentação técnica;
- VII. solicitou junto à Superintendência Regional da Receita Federal – 8º RF, uma clara definição quanto a classificação na TIPI de seus produtos, contudo não obteve resposta, uma vez que o técnico responsável entendeu que a consulta não foi devidamente substantiada em dados técnicos, mesmo depois de ter juntado ao processo todas as informações de que a Norma SFR 002/97 requer em caso de classificação na TIPI;
- VIII. anexa cópia dos pedidos de classificação efetuados, bem como seus protocolos, referente à 82 produtos, das cinco famílias;
- IX. em virtude do não atendimento à sua consulta, realizou um levantamento de mercado de produtos correlatos e observou que “todas as empresas” classificam o produto da mesma forma, e para tanto, anexa Notas Fiscais de vendas coletadas em empresas concorrentes e uma relação de outras 44 empresas produtoras de produtos correlatos;
- X. realizou consulta junto ao IPT – Instituto de Pesquisas Tecnológicas, quanto à classificação de seus produtos, tendo sido respondida a mesma, por meio do Parecer Técnico 7.460, de 21/07/99, o qual anexa e de onde se denota a classificação de seus produtos na posição 40.16.93.00.00;
- XI. “no manual de classificação NCM-NALADI, à página A-46, estão classificados diversos artefatos de borracha, e entre eles, há um artefato cuja descrição é semelhante à dos artefatos de nº 1,2,3,5 e 9: “Artefato constituído de junta de

RECURSO Nº : 121.565
ACÓRDÃO Nº : 303-30.207

borracha sintética vulcanizada não-endurecida e espaçador de aço". Este artefato está classificado na posição 40.16.93.00.00 da Tabela. Por analogia, os artefatos citados acima seguiriam a mesma classificação.”;

- XII. não encontra-se no Manual de Classificação nenhuma referência a artefatos constituídos apenas de borracha sintética não-endurecida relativa à anéis, anilhas, calços, coifas, juntas ou gaxetas, contudo, nas Tabelas da Tarifa Externa Comum – TEC – NCM – NALADI, na posição 40.16.93.00.00 estão definidos juntas, gaxetas e semelhantes, ou seja, os produtos em questão;
- XIII. a aplicação técnica dos artefatos em questão, tem como principal finalidade, a de constituir elementos de ligação ou encaixe, ou ainda de montagem de diferentes peças dos veículos;
- XIV. “de acordo com a inspeção dos artefatos objetos deste parecer e com a sua aplicação técnica, fica evidente que aqueles constituídos apenas por borracha são de fato definidos como juntas, de acordo com as definições apresentadas pelos dicionários consultados, e os artefatos constituídos por borracha e metal, estão definidos no Manual de Classificação NCM – NALADI, conquanto também possam ser classificados como juntas, pois sua função é a de servir como elemento de união ou conexão entre diversas partes que compõe o veículo (carroceria, chassi, motor, câmbio, suspensão, TEC.) e, portanto, de uma forma ou de outra, também se classificam na posição 40.16.93.00.00.”;
- XV. Anexa Parecer Técnico que corrobora seu entendimento, elaborado pelo Professor Doutor José Augusto Marcondes Agnelli, consultor CREA 64.845/D;
- XVI. “o montante de débito fiscal lançado é no mínimo cinco vezes o valor total dos ativos desta empresa. Portanto, totalmente desproporcional e desprovido de condições de prosperar.”;
- XVII. ressalta “um erro grosseiro do auditor fiscal, ao lançar um valor de faturamento, no primeiro decênio do mês de setembro de 1.994, constante da página 14 do Auto de

RECURSO Nº : 121.565
ACÓRDÃO Nº : 303-30.207

Infração, onde este errou no lançamento do valor do tributo, ao invés deste lançar o valor de R\$ 73.859,02, lançou o valor de R\$ 7.385.902,00, fato que gerou todo um agrupamento de erros no cálculo final do Auto de Infração. O erro é de 100 vezes o valor apurado no mês.”, fato que, por si só, já acarreta na nulidade do Auto de Infração;

- XVIII. tendo em vista que quem paga o IPI é o comprador e que neste caso não houve creditamento por parte deste, dos valores pretendidos pelo auditor fiscal, não tendo ocorrido o crédito na cadeia, a União não sofreu perda alguma em virtude da tributação realizada pela empresa;
- XIX. em que pese ser descabido o Auto de Infração, o percentual máximo aceitável como juros, seria de 1% ao mês, conforme previsão do art. 161, § 1º, da Lei 5.172/66, do Código Tributário Nacional e suas alterações e ainda pelo disposto no art. 192, § 3º da Constituição Federal;
- XX. o Auto de Infração fundou-se em uma alíquota única, sobre o faturamento integral da empresa, o que é incabível, tendo em vista que a empresa vende uma infinidade de produtos, destinados à diversas áreas de atuação. Logo, deveriam ser tributados de forma diferenciada, de acordo com a Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados. Ressalte-se que produz peças para veículos de passeio, transportes de pessoas e de carga e tratores, que foram todas tributadas com a mesma alíquota pelo auditor fiscal;
- XXI. segundo a Regra 3, letra A, das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado e por aplicação da Regra 2, letra B, a classificação de produtos dever ser realizada de forma que a posição mais específica, prevaleça sobre a mais genérica, assim como também estabelece a Regra 3, letra A, do art. 11 da Lei 4.502/64;
- XXII. segundo o entendimento do Segundo Conselho de Contribuintes, no Acórdão 201-65.754/89, “não sendo correta, igualmente, a classificação atribuída pela fiscalização, não há como confirmar o lançamento.”;
- XXIII. protesta pela realização de Perícias Técnicas, a que as autoridades julgadoras considerem necessárias.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.565
ACÓRDÃO Nº : 303-30.207

Requer a Nulidade do Auto de Infração. Anexa os documentos de fls. 195/552.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, o entendimento do julgador de primeira instância, foi pela Procedência Parcial do Lançamento, conforme se denota da ementa:

“Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 01/06/1994 a 20/03/1999

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Artefatos de borracha vulcanizada não endurecida, próprios para suspensão, amortecedor, escapamento, direção e câmbio de veículos, devem ser classificados no Código 4016.99.9900 da TIPI/88 e no Código 4016.99.90 da TIPI/96.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/09/1994 a 10/09/1994

Ementa: LANÇAMENTO INDEVIDO. Constatado engano do autuante na apuração do montante da exigência, impõe-se a exclusão do valor indevidamente cobrado.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/06/1994 a 20/03/1999

Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA. O deferimento do pedido de perícia não se justifica se os elementos trazidos aos autos são suficientes para o deslinde da questão e, sobretudo, quando o pedido deixar de atender os requisitos legais para sua formalização.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

A decisão foi pela exclusão do crédito tributário referente ao Período de Apuração 1-09/94 e pelo prosseguimento da cobrança do crédito remanescente, com os devidos acréscimos legais. Na mesma decisão, devido à exoneração parcial da exigência originária, o julgador singular, às fls. 590, recorreu de ofício a este Conselho.

Em 26/05/2000 o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, sendo que, em 14/06/2000, conforme termo de fls. 630/647, houve a transferência do crédito tributário remanescente para o Processo nº 13819-001.228/00-81.

Desta feita, conforme certidão de fls. 679, os presentes autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento do Recurso de Ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.565
ACÓRDÃO Nº : 303-30.207

VOTO

Conforme alegado pela Contribuinte na Impugnação e identificado pela decisão singular às fls. 580, às evidências o agente atuante equivocou-se ao quantificar o valor das operações praticadas no período de apuração 1-09/94.

Constatado o erro formal (aritmético) do agente atuante, age corretamente o julgador singular ao excluir da exigência originária o *quantum* lançado indevidamente.

Ante o exposto, e o que de mais nos autos consta, NEGO PROVIMENTO ao presente Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



**'MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

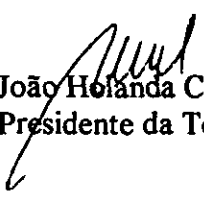
Processo n.º: 13819.001796/99-59

Recurso n.º 121.565

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO N° 303.30.207

Brasília-DF, 21 de maio 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: